

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 341/2003 - PGJ, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003**  
**(PT. Nº 97.011/03)**

**Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019.**

**Regulamenta a participação do Ministério Público nos Colégios Recursais, e dá outras providências.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XII, alínea 'c', e pelo artigo 195, ambos da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), **RESOLVE EDITAR O SEGUINTE ATO NORMATIVO:**

**Artigo 1º.** O Procurador-Geral de Justiça designará, nas circunscrições judiciárias e nos foros da comarca da Capital, Promotores de Justiça para officiar nas sessões dos Colégios Recursais de que trata a Seção VII do Provimento nº 806, de 24 de julho de 2003, do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. A designação levará em conta escala anualmente elaborada pelos secretários-executivos das promotorias de Justiça da comarca da Capital e das comarcas e foros distritais e regionais que integrem as circunscrições judiciárias do Interior.

§ 2º. Para o fim do disposto no parágrafo anterior, os secretários-executivos das promotorias de Justiça do Interior se reunirão na sede da respectiva circunscrição judiciária.

§ 3º. A escala referida no § 2º deste artigo deverá contemplar rodízio obrigatório entre todos os cargos integrantes das respectivas promotorias de Justiça, de tal maneira que um promotor de Justiça que officiar em uma sessão do Colégio Recursal somente poderá voltar a officiar em uma outra sessão depois de todos os promotores de Justiça interessados já tiverem oficiado junto a esse colegiado.

§ 4º. Os promotores de Justiça que não concordarem com a escala elaborada poderão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência inequívoca de seu conteúdo, recorrer ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em igual prazo e em única instância.

**Artigo 2º.** O promotor de Justiça cujo recurso for a julgamento no Colégio Recursal poderá a ele comparecer para sustentar oralmente suas razões, ainda que não esteja designado, na forma do artigo anterior, para officiar junto àquela sessão do colegiado.

**Parágrafo único.** A sustentação oral, nesse caso, não ensejará ao promotor de Justiça a

gratificação prevista no artigo 195 da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

**Artigo 3º.** Caberá ao promotor de Justiça que for intimado do acórdão prolatado pelo Colégio Recursal a interposição, se o caso, de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, necessário à eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

**Parágrafo único.** O promotor de Justiça que for intimado do acórdão prolatado pelo Colégio Recursal e vislumbrar a possibilidade de imediata interposição de recurso especial ou extraordinário deverá, incontinenti, comunicar-se, por via telefônica, com o Setor de Recursos Especiais e Extraordinários da Procuradoria-Geral de Justiça (11-3119-9677/9679/9680), para as providências que se fizerem necessárias.

**Artigo 4º.** O artigo 2º do [Ato Normativo nº 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994](#), com a redação que lhe deram o [Ato Normativo nº 94-PGJ, de 10 de julho de 1996](#), o [Ato Normativo nº 101-PGJ, de 18 de outubro de 1996](#), e o [Ato Normativo nº 163-PGJ, de 10 de novembro de 1998](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

'X - a participação em sessão do Colégio Recursal, de que trata a Seção VII do Provimento nº 806, de 24 de julho de 2003, do Conselho Superior da Magistratura, na proporção de 1 (uma) diária a cada 2 (duas) sessões.'

**Artigo 5º.** O inciso IX do artigo 2º do [Ato Normativo nº 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994](#), acrescido pelo artigo 1º do [Ato Normativo nº 163-PGJ, de 10 de novembro de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

'IX - o efetivo exercício de funções durante o plantão noturno do GECEP - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial;'

**Artigo 6º.** O § 1º do artigo 3º do [Ato Normativo nº 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 1º. Tratando-se de participação em Juizado Informal de Conciliação, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal ou Colégio Recursal, de que tratam os incisos V e X do artigo 2º deste ato normativo, a comprovação deverá abranger a obrigatoriedade da participação do

Ministério Público em caso apreciado na sessão respectiva.'

**Artigo 7º.** O caput do artigo 1º do [Ato Normativo nº 74-PGJ, de 11 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 1º. Os serviços de natureza especial definidos nos incisos I a V e VII a X do artigo 2º do [Ato Normativo nº 40-PGJ, de 30 de setembro de 1994](#), poderão ser objeto de compensação, na mesma proporção fixada para a diária, mediante solicitação expressa do membro do Ministério Público interessado, sem prejuízo do atendimento dos requisitos e exigências estabelecidos no referido ato normativo.'

**Artigo 8º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publicado em:** [DOE. Poder Executivo - Seção I, São Paulo, 113\(192\), Quinta-Feira, 09 de outubro de 2003. p.41](#)

dadb